



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10980.002061/92-89
Recurso nº : 111.255
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : ORGANIZAÇÕES SPADDA-REFEIÇÕES INDUSTRIAIS
LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-04.993

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS -
CARACTERIZAÇÃO - Configura omissão de receitas a não comprovação
do passivo constante na escrituração mercantil.

ENCARGOS DE TRD - Incabível a sua cobrança no período de fevereiro
a julho de 1991.

FINSOCIAL, IR FONTE, PIS-DEDUÇÃO E PIS-FATURAMENTO -
DECORRÊNCIA - Pela íntima relação de causa e efeito, estende-se aos
processos decorrentes o decidido no processo matriz.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ORGANIZAÇÕES SPADDA-REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

Recurso nº : 111.255
Recorrente : ORGANIZAÇÕES SPADDA-REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Curitiba/PR, que:

“O presente processo foi formalizado em função de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado contra a contribuinte acima identificada. A ele foram juntados, por anexação, conforme despacho de fls. 375 e com base no art. 3º, parágrafo único, da Portaria MF nº 531/93, e renumeradas suas folhas, os processos reflexivos de FINSOCIAL (fls. 376 a 405), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 407 a 435), IRRF (fls. 437 a 478), PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA (fls. 480 a 508) e PIS/DEDUÇÃO (fls. 510 a 546).

A seguir, apresenta-se o relatório atinente a cada tributo ou contribuição.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 59/65), que abrange os exercícios 1988, período-base 1987, e 1989, períodos-base 1988 e 01 a 04/94, exige o recolhimento de 17.597,53 UFIR de imposto e 8.798,76 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80.

Deu-se a exigência em decorrência da apuração das seguintes irregularidades, relatadas no "Termo de Verificação Fiscal", às fls. 56/58:

a) OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - em face da falta de comprovação de parte das obrigações com fornecedores registradas nos balanços

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

patrimoniais levantados em 31/12/87 e 31/12/88, tendo como enquadramento legal os artigos 154, 157, § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80;

b) **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL** correspondente à glosa da compensação, no exercício de 1989, período-base 1988 e 01 a 04/89, do prejuízo apurado na declaração de rendimentos do exercício 1988, o qual foi eliminado com a adição das receitas omitidas a que se refere o item precedente, tendo como enquadramento legal os artigos 154, 155, 157 e 382, § 1º, do RIR/80.

Inconformada com a exigência, e após solicitar e obter prorrogação do prazo para apresentação de defesa, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 71/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/332, onde argúi, em síntese, o seguinte:

- que não ocorreu a omissão de receitas apontada pelo fisco, porquanto o passivo fictício apurado é resultado de erro contábil;

- que tal erro ocorreu em relação à filial Rio de Janeiro, em face de que nos meses de setembro a novembro de 1987, embora os créditos dos fornecedores fossem lançados nas contas analíticas em nome dos mesmos, as respectivas baixas pelos pagamentos passaram a ser registradas na conta genérica "Duplicatas a Pagar - Rio de Janeiro", que, dessa maneira, apresentou saldo devedor em 31/12/87;

- que, para "corrigir" o saldo devedor, sem considerar que seria automaticamente absorvido pelo saldo credor das contas analíticas, foram novamente lançadas as compras a prazo dos meses de setembro a novembro daquele ano;

- que, assim, as compras realizadas nos referidos meses foram lançadas em duplicidade, gerando o passivo a maior objeto do lançamento;

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

- que os lançamentos de "correção" somam a quantia de Cz\$ 18.806 954,65, aproximadamente o mesmo valor do passivo fictício, de Cz\$ 18.898.008,18, sendo que a pequena diferença é explicável por outros desacertos contábeis que com certeza ocorreram;

- que, sendo de 37 dias o prazo médio de pagamento das compras a prazo, o valor dos estoques em 31/12/87 deveria ser em torno de Cz\$ 22.945.669,93 correspondente às compras do período 24/11/87 a 31/12/87, e não Cz\$ 42.090.967,00, como registrado no balanço, o que demonstra que ocorreu o erro contábil acima referido;

- que o valor das compras realizadas em tal período (Cz\$ 22 945 669,93) é compatível com o total das dívidas de 1987 baixadas em 1988 (Cz\$ 23.192 958,82);

- que o registro das compras em duplicidade não alterou o lucro apurado, porquanto, se provocou passivo a maior, também cresceu o ativo, de vez que o valor debitado foi compor o saldo da conta "Estoque de Matérias-primas", não influenciando, assim, o resultado do exercício;

- que o valor registrado no balanço como estoque de matérias-primas (Cz\$ 30.419.265,00) é absurdo, porque representa quase a totalidade das compras efetivadas nos meses de novembro e dezembro, além de que, tratando-se de mercadoria altamente perecível, o estoque não poderia ser maior que o total das aquisições efetuadas nos últimos 15 dias do ano, que importaram em Cz\$ 9.927.875,00;

- que o valor das compras de matérias-primas registrado na declaração de rendimentos (Cz\$ 97.415.320,00) engloba o montante lançado em duplicidade. Para provar tal afirmação utiliza-se do total das compras do ano, apurado através da relação de notas fiscais que anexa ao processo, e de dados da declaração de rendimentos, chegando à importância de Cz\$ 82.266.800,00, que entende ser o valor correto das aquisições de materias-primas;

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

- que tudo isso demonstra que o passivo fictício detectado no balanço levantado em 31/12/87 resultou de erro contábil, que provocou também um ativo fictício não alterando, assim, a situação patrimonial nem o resultado do exercício;

- que o passivo fictício existente em 31/12/87, não tendo sido corrigido durante o ano de 1988, está incluso no passivo constante do balanço levantado em 31/12/88, sendo que a pequena diferença restante é resultado de pequenos e aceitáveis erros materiais;

- que não houve comprovação de que os valores não comprovados das contas "fornecedores" fossem produtos de omissão de receitas a qual se dá pela anexação ao processo de duplicatas quitadas antes, mas contabilizadas após o levantamento do balanço;

- que, conforme relação constante do processo todos os pagamentos contabilizados estavam amparados pelas respectivas duplicatas, regularmente quitadas;

- que, sendo do fisco o ônus da prova da ocorrência de "passivo fictício" e não tendo ele logrado produzi-la, mesmo que não tivesse sido demonstrado e comprovado que ocorreu erro material, o lançamento deveria ser considerado improcedente.

A seguir, o autor do lançamento conduziu a Informação Fiscal de fls. 334/336.

Em cumprimento à determinação do Delegado da Receita Federal de Curitiba (fls. 364), foi lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 366/367, alterando a exigência tributária para 15.961,98 UFIR de Imposto de Renda e 7.980,98 UFIR de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

As alterações promovidas dizem respeito aos exercícios de 1988, período-base 1987, e 1989, período-base 1988. No primeiro, o valor tributável foi reduzido, mediante o aproveitamento dos prejuízos fiscais dos exercícios de 1984, 1985 e 1987, existentes no Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, às fls. 11. No segundo, o lançamento foi agravado, em face da inclusão no cálculo do lucro tributável da importância de Cz\$ 1.600.992,00, correspondente à glosa das contribuições e doações indedutíveis (existência de prejuízo operacional), a que se refere o lançamento suplementar de fls. 12, bem como da glosa da compensação do prejuízo do exercício 1987, na importância de Cz\$ 4.313.057,00, porque integralmente aproveitado no exercício 1988.

Regularmente notificada do Termo Complementar ao Auto de Infração, em 06/07/93 (fls. 367), a contribuinte sobre ele não se manifestou.

O auto de infração de FINSOCIAL (fls. 387/392) exige o recolhimento 241,70 UFIR de contribuição e 120,85 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.049/83; art. 3º do Decreto-lei nº 2.287/86 e art. 86 § 1º, da Lei nº 7.450/85.

A tributação é decorrente da omissão de receitas apurada em relação ao IRPJ, abrange os períodos de apuração 12/87 e 12/88 e tem como enquadramento legal os artigos 1º, § 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, § 1º, e 115, inciso primeiro, do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, o art. 13 do Decreto-lei nº 2.413/88 e o art. 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.940/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Na tempestiva impugnação de fls. 396/397, a contribuinte diz que, tendo ficado completamente demonstrada a improcedência do lançamento de IRPJ, principal, deve ser também cancelado o lançamento de Finsocial, reflexivo.

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

Às fls. 399, informação fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O auto de infração de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 418/422) exige o recolhimento de 415,04 UFIR de contribuição e 207,52 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88 e no art. 728, inciso II, do RIR/80.

A tributação é decorrente da omissão de receitas apurada em relação ao IRPJ, abrange o exercício de 1989, período-base 1988, e tem como enquadramento legal os artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Na tempestiva impugnação de fls. 426/427, a contribuinte diz que, tendo ficado completamente demonstrada a improcedência do lançamento de IRPJ, principal, deve ser também cancelado o lançamento de Contribuição Social, reflexivo.

As fls. 429, informação fiscal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O auto de infração de IRRF (fls. 448/452) exige o recolhimento de 11.801,39 UFIR de imposto e 5.900,70 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 729, inciso I do RIR/80.

A tributação é decorrente da omissão de receitas apurada em relação ao IRPJ, abrange os períodos de apuração 12/87 e 12/88, e tem como enquadramento legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

Na tempestiva impugnação de fls. 456/461, a contribuinte argúi, em síntese, o seguinte:

- que tendo ficado demonstrada a total improcedência do Auto de Infração de IRPJ, principal, deve também ser cancelado o Auto de Infração de IRRF, reflexivo:

- que as mesmas obrigações fictícias registradas no balanço levantado em 31/12/87, as quais não foram baixadas durante o ano de 1988, constam também no balanço de 31/12/88, tendo o fisco, assim, tributado duas vezes o mesmo passivo fictício;

- que, conforme esclarece o Parecer Normativo nº 20/84, a distribuição automática de lucros aos sócios prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, só se aplica às hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios. No caso de passivo fictício, portanto, a distribuição só se daria no momento da contabilização do pagamento da dívida.

As fls. 463/464, consta informação fiscal produzida pelo autor do lançamento.

Em decorrência das alterações efetuadas no lançamento de IRPJ, foi lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração, às fls. 470, alterando a exigência para 10.170,95 UFIR de Imposto de Renda na Fonte e 5.085,47 UFIR de multa de lançamento de ofício.

Igualmente como ocorreu em relação ao termo complementar ao auto de infração de IRPJ, também aqui a contribuinte deixou de se manifestar.

Às fls. 475, consta nova informação fiscal.

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA

O auto de infração de PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA (fls. 491/496) exige o recolhimento de 174,72 UFIR de contribuição e 87,35 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.052/83, no art. 3º do Decreto-lei nº 2.287/87 e no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85.

A tributação é decorrente da omissão de receitas apurada em relação ao IRPJ, abrange os períodos de apuração 12/87 e 12/88 e tem como enquadramento legal o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70; o art. 4º, letra "b", §1º, letra "b" e art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil; o art. 1º, parágrafo único, letra "b", da lei Complementar nº 17/73, e os artigos 1º, inciso V, e 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Na tempestiva impugnação de fls. 500/501, a contribuinte diz que, tendo ficado completamente demonstrada a improcedência do lançamento de IRPJ, principal, deve ser também cancelado o lançamento de PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA, reflexivo.

Informação fiscal às fls. 503.

PIS/DEDUÇÃO

O auto de infração de PIS/DEDUÇÃO (fls. 521/525) exige o recolhimento de 795,67 UFIR de contribuição e 397,53 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83; no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; no art. 11 do Decreto-lei nº 2.470/88 e no art. 2º do Decreto-lei nº 2.477/88.

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

A tributação é decorrente do lançamento de IRPJ, abrange o exercício de 1988, período-base 1987, e tem como enquadramento legal o art. 3º, item "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 4º, item "a" e § 2º, da Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e com os itens I e II da Portaria MF nº 01/84.

Na tempestiva impugnação de fls. 529/530, a contribuinte diz que, tendo ficado completamente demonstrada a improcedência do lançamento de IRPJ, principal, deve ser também cancelado o lançamento de PIS/DEDUÇÃO, reflexivo.

Informação fiscal às fls. 532.

Em decorrência das alterações efetuadas no lançamento de IRPJ, foi lavrado o Termo Complementar a Auto de Infração, às fls. 541, alterando a exigência para 665,40 UFIR de PIS e 332,70 UFIR de multa de lançamento de ofício.

Também aqui a contribuinte deixou de se manifestar quanto ao referido".

A autoridade julgadora, apreciando o feito, deu provimento parcial à impugnação, assim ementando a sua decisão relativamente ao processo matriz:

"PASSIVO-FICTÍCIO - Desde que não comprovado o passivo irreal correspondente à diferença entre o saldo da conta fornecedores no balanço e a relação de credores apresentada pela contribuinte, configurada está a omissão de receitas operacionais".

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado reeditando em seu recurso, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ

A recorrente, em seu recurso, a rigor nada de novo acrescenta quanto ao passivo fictício, questão exaustivamente examinada pela digna autoridade julgadora.

Com efeito, tanto na impugnação, quanto no recurso, insiste a recorrente embora não prove concretamente, que o passivo fictício na verdade seria representativo de erros por ela cometidos em sua contabilidade.

Ora, em matéria de passivo fictício, uma vez configurada a presunção (que, por lei, investe o ônus da prova), não basta ao contribuinte alegar erros cometidos em sua escrituração. É necessário, que prove, de forma cabal e indiscutível, os supostos erros cometidos, que elidiriam a presunção de omissão de receita tipificada.

Nesse contexto, considerando que a recorrente não infirmou a ação fiscal, não vejo, nessa matéria, como prover o seu recurso.

Todavia, relativamente à TRD, em parte tem razão a recorrente.

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido”.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE FINSOCIAL, PIS-DEDUÇÃO E IR-FONTE

Pela íntima relação de causa e efeito, os autos de infração relativos ao Finsocial, Pis-Dedução e IR-Fonte, no tocante à TRD, devem se ajustar ao decidido no processo principal.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS-FATURAMENTO

Relativamente ao exercício de 1988, o auto de infração relativo ao PIS-Faturamento, no tocante à TRD, também deve se ajustar ao decidido no processo matriz.

Todavia, relativamente ao exercício de 1989, deve-se declarar a insubsistência do lançamento, porquanto lavrado com fulcro nos Decretos-lei 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais pela Suprema Corte e já expurgados do ordenamento jurídico pelo Senado Federal.

Por tudo isso, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito:

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

(I) relativamente ao IRPJ, dou provimento parcial, para que se afaste do crédito tributário exigido os encargos de TRD cobrados no período de fevereiro a julho de 1991.

(II) relativamente ao Finsocial, PIS-Dedução e IR-Fonte, dou provimento parcial para que, no tocante à TRD, ajuste-se ao decidido no processo matriz.

(III) relativamente ao PIS-Faturamento, no que se refere ao exercício financeiro de 1988, dou provimento parcial para que, no tocante à TRD, ajuste-se ao devido no processo matriz; e, no que se refere ao exercício de 1989, declaro a insubstância do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 13 de maio de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10980.002061/92-89
Acórdão nº : 107-04.993

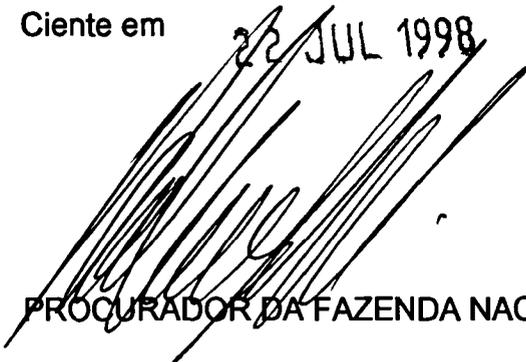
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL